



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000190/93-93
Sessão de : 06 de julho de 1995
Recurso : 97.932
Recorrente : POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

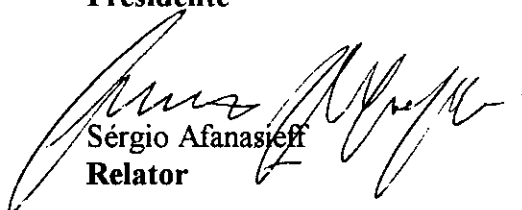
DILIGÊNCIA N.º 203-00.364

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000190/93-93

Diligência : 203-00.364

Recurso : 97.932

Recorrente : POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório de fls. 57.

“Contra a Pessoa Jurídica, em epígrafe, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 16, de 05.02.93, para exigir IPI, lançado e não declarado, relativo as parcelas compreendidas ao período de 07/88 à 12/92, no montante de 68.429,12 UFIR, Juros de Mora de 56.707,70 UFIR, e Multa proporcional de 68.429,12 UFIR, perfazendo o crédito tributário de 193.565,94 UFIR (Cento e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e cinco Unidades Fiscais de Referência e noventa e quatro centésimos).

A presente autuação, consoante evidenciam as peças do processo, é decorrente de autuação efetivada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no processo nº 10875-000.183/93-28, em que se constatou a ocorrência de omissão de receita tributável também sujeita à incidência do IPI.

Na impugnação apresentada a este auto de infração fls. 20/31 tece a mesma argumentação já apresentada na defesa do processo matriz.

Manifesta-se o autuante às fls. 32/37, opinando pela manutenção integral do feito.”

A decisão recorrida indeferiu a impugnação, tendo sido assim ementada:

“I.P.I. - Constatada a omissão de registro de venda, cabível o lançamento para a exigência do tributo correspondente.

- Impugnação **INDEFERIDA**”.

Irresignada, a empresa reitera argumentos já expendidos na peça impugnatória.

Ao final, pede que o auto de infração seja declarado inconsistente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000190/93-93

Diligência : 203-00.364

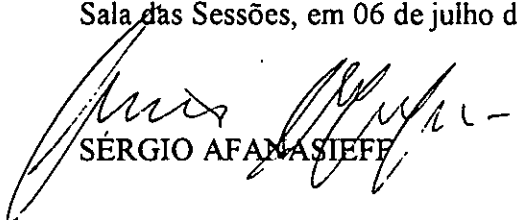
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de autuação do IPI decorrente de ação fiscal do IRPJ.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 17, do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que a mesma se digne, tão logo disponha da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995



SÉRGIO AFANASIEFF